

A. I. Nº - 093310.0928/07-6
AUTUADO - IGLUTERM LTDA.
AUTUANTE - GILBERTO RABELO SANTANA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 18.04.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-04/08

EMENTA. ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Reduzido o valor lançado, após dedução da quantia exigida no período em que o autuado se encontrava inapto. Infração parcialmente caracterizada. 2. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado reconhece o cometimento da infração e formaliza pedido de parcelamento do valor total lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/10/2007, reclama o valor R\$ 24.028,12, sob a acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 3.240,00 e multa de 50%.
2. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 20.788,12 e multa de 50%.

O autuado apresenta defesa (fls. 30 e 31), reconhece a infração 02 e insurge-se somente em relação à infração 01, sob os argumentos seguintes:

Aduz que se trata de recolhimento referente ao imposto devido na condição de microempresa e que o autuante se equivocou em sua exigência nos meses de 09, 10, 11, e 12 de 2005 e 01, 02 e 03 de 2006 uma vez que se encontrava inativo. Acrescenta que neste período havia alugado suas instalações à empresa Termotécnica Ltda. Por isso entende não ser procedente a cobrança.

Ressalta que o seu recolhimento nos meses 04, 05, 06, 07 e 08 de 2006, em função do seu faturamento, consistia no mínimo de apuração, no valor de R\$ 55,00 e não de R\$ 270,00, conforme se verifica no referido auto.

Conclui pedindo que sejam validadas as argumentações apresentadas e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, homologando-se os valores recolhidos.

O autuante presta informação fiscal (fls. 50 e 51), esclarece que as planilhas de fls. 11 e 12, referentes à infração foram elaboradas tomando como base o histórico de condição do autuado, constante do INC, que agora anexa à fl. 52, do processo.

Diz que com relação à afirmação da empresa que houve um equívoco do autuante não corresponde a verdade, uma vez que a empresa se encontrava na condição de microempresa, à época da autuação.

Enfatiza que quanto ao argumento que a empresa não existia não tem fundamento, vez que apresentou um contrato de locação dos equipamentos que lhe pertenciam, junto à Termotécnica (fls. 35/45), o que não significa ter a empresa deixado de operar.

Afirma que conforme histórico de situação cadastral constante do INC, agora anexado fl. 53, mostra a empresa inapta no período de 07/07/2004 a 03/04/2006, sendo que parte desse período foi abrangido pela fiscalização e foi lançado o ICMS no Auto referente ao período 30/09/2005 a

30/08/2006, cobrando ICMS baseado no histórico da condição.

Diz que a partir de 04/2006 a empresa teve movimento comercial com emissão de notas fiscais, conforme planilha fl. 12 e revendo a sua condição e o seu faturamento, consoante planilha, fl. 51, o valor do ICMS da infração reduziu para R\$ 365,00.

A repartição forneceu ao contribuinte cópia da informação fiscal do autuante contendo as planilhas que modificaram os valores da infração, bem como os relatórios do histórico da sua situação e condição cadastral, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar.

O autuado de posse desses elementos acima, se pronunciou (à fl. 58), teceu comentários sobre a informação fiscal, não apresentou nada de novo, protesta apenas, que o prazo que lhe foi oferecido deveria ser de 30 e não de 10 dias, para o seu novo pronunciamento. Diz que a informação fiscal não foi suficiente para dirimir as dúvidas relativas ao equívoco do Autuante, razão porque, não lhe sendo concedido novo prazo para falar no processo, reitera o inteiro teor da defesa apresentada pedindo a declaração da improcedência, do Auto de Infração.

O autuante presta nova informação fiscal, (fls. 61 e 62), repete o mesmo teor da anterior e acrescenta que a título de esclarecimento, se aceito o fato da empresa ter estado inapta no cadastro no período acima citado e desse modo não houver cobrança do ICMS, só restaria da infração 01, o ICMS devido pelo faturamento efetivo, passando a infração para o valor de R\$ 365,00, na forma descrita na planilha demonstrada em sua informação fiscal, fl. 51 e repetida na fl. 62.

Consta à fl. 64, extrato de parcelamento emitido pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente a valor parcial do débito exigido neste lançamento.

VOTO

O autuado reconheceu a infração 02 na sua totalidade e pediu parcelamento da mesma, pagou a inicial (fl. 34) e contestou apenas a infração 01 que passo a analisá-la.

O contribuinte alegou que o prazo que lhe foi oferecido, na segunda oportunidade que lhe foi dada para manifestação, em razão das cópias recebidas dos novos elementos acostados ao processo pelo autuante, deveria ser de 30 e não de 10 dias para o seu novo pronunciamento.

Não prospera tal alegação, o demonstrativo elaborado pelo autuante, constante da informação fiscal, da qual recebeu cópia, processou apenas, a redução de valores já lançados no Auto de Infração, não se tratando de novos elementos que exijam do autuado a realização de levantamento ou elaboração de novos demonstrativos, houve apenas correção de valores por ele já conhecidos, não cabendo reabertura de prazo de 30 dias. Portanto está correto o autuante, porque nesses casos, o prazo a ser concedido para manifestação é de apenas 10 dias, conforme o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/99.

No mérito trata da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SimBahia, em que o autuante lançou o ICMS nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 e março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2006.

Em sua peça defensiva (fls. 30 e 31), o autuado alegou que nos meses de setembro, outubro novembro e dezembro de 2005 e janeiro, fevereiro e março de 2006, estava com sua inscrição cadastral inativa. Disse que nesse período o seu imóvel, inclusive, encontrava-se alugado à empresa Termotécnica Ltda.

Afirmou que o seu recolhimento nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2006 em função do seu faturamento consistia no mínimo de apuração, no valor de R\$ 55,00 e não de R\$ 270,00, conforme se verificou no referido auto.

Na informação fiscal (fls. 50 e 51) o autuante enfatizou de início, que o argumento de que a empresa não existia não tinha fundamento, porque a mesma possuía um contrato de locação dos seus equipamentos junto à empresa Termotécnica (fls. 35/45), e que este fato demonstrou que no

período a empresa não deixou de operar. Em seguida esclareceu que exigiu o imposto porque o contribuinte encontrava-se inscrito na condição de microempresa.

Analizando as peças processuais, vejo que o autuante pesquisando no sistema de cadastro da SEFAZ, cujos dados reproduziu e anexou aos autos, percebeu que nos meses de setembro, outubro novembro e dezembro de 2005 e março de 2006, lançados, o autuado encontrava-se na situação de inapto, sendo que em decorrência dessa realidade excluiu de suas planilhas os valores de R\$ 270,00, mensalmente, totalizando R\$ 1.350,00, atinentes ao período em que o mesmo encontrava-se com a sua situação cadastral inapta e houve exigência do imposto.

Investigando os documentos acostados ao processo, às fls. 52 e 53, vejo que o sujeito passivo reiniciou suas atividades em abril de 2006 na condição de microempresa e permaneceu nessa qualidade, até agosto do mesmo ano. Observei ainda, que no período de abril e maio estava cadastrado na faixa I de desoneração do imposto. Em junho, encontrava-se na faixa II; em julho na III e em agosto, na IV, todas passíveis de tributação regular.

Consoante demonstrado pelo autuante, o contribuinte teve movimentação comercial com emissão de documentos fiscais (doc. fl. 12), no período que se encontrava reativado, na condição de microempresa.

Levando em conta a sua reativação, bem como as suas faixas de enquadramento, o autuante processou os devidos ajustes, e elaborou novas planilhas demonstrando que no período de abril e maio por se encontrar na faixa I, não houve ICMS a ser lançado, excluindo da mesma a importância exonerada de R\$ 540,00. E em decorrência das suas faixas de recolhimento, excluiu do auto, valores exigidos a mais, no período que se encontrava em atividade, (jun. R\$ 215,00 + jul. R\$ 150,00 + ago. R\$ 80,00) perfazendo o total de R\$ 445,00.

O autuante em sua informação fiscal (fls. 50 e 51) considerando o faturamento, a situação cadastral e a condição do contribuinte no período de junho a agosto de 2006, elaborou planilha demonstrando os valores remanescentes a serem exigidos da seguinte forma: junho – faixa II, R\$ 55,00; julho – faixa III, R\$ 120,00 e agosto – faixa IV, R\$ 190,00, totalizando R\$ 365,00. Forneceu ao autuado cópia de sua informação fiscal contendo os referidos demonstrativos, assim como dos históricos da sua condição e situação cadastral, junto ao Estado.

O sujeito passivo ao se pronunciar alegou questões preliminares já vistas anteriormente, quanto ao mérito, limitou-se em pedir que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

Concluindo, com base na informação fiscal, bem como nos elementos acostados ao processo, do valor de R\$ 3.240,00 lançado, fica excluída do Auto de Infração a importância de R\$ 2.875,00, registrada a mais, devendo ser exigido do sujeito passivo os valores remanescentes da seguinte forma: junho/06 – R\$ 55,00; julho/06 – R\$ 120,00 e agosto/06 – R\$ 190,00, perfazendo o total de R\$ 365,00.

Diante o exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 093310.0928/07-6, lavrado contra **IGLUTERM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.153,12**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR